

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.332 - MT (2009/0066283-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SAPPATUS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média de mercado.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356/STF e a não demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - READEQUAÇÃO A 12% AO ANO - JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Admite-se a aplicação de cobrança de juros remuneratórios acima dos 12% ao ano, desde que não sejam abusivos, devendo ser aplicados os parâmetros razoáveis para sua cobrança.

Aplicação dos juros moratórios indicados no contrato, no percentual de 1% ao mês.

Vedada a capitalização de juros, conforme determina a Súmula 121 do STF.

Correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

# Superior Tribunal de Justiça

A parte recorrente aduz violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 4º, IX, e 9º, *caput*, da Lei n. 4.595/64 e 1º do Decreto n. 22.626/33, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pugnando, pois, pela manutenção na forma como pactuada no contrato; e

b) da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, sustentando ser possível a capitalização de juros.

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

## **I - Juros remuneratórios**

O acórdão estadual limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano com fundamento na abusividade da taxa contratada.

A jurisprudência do STJ é uníssona em proclamar que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao CMN, órgão normativo máximo do SFN, o poder para limitar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal orientação a Súmula n. 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Tal premissa não foi alterada pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujos preceitos, não obstante se apliquem aos contratos firmados por instituições bancárias, devem ser interpretados em harmonia com a legislação retro. Nessa perspectiva, a Segunda Seção do STJ consagrou a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo (precedente: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004).

Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados da Corte: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.10.2007; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19.12.2005.

Dessa forma, afasta-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

## **II - Capitalização dos juros**

A capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual ao argumento de

inexistência de previsão legal.

O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.

No presente caso, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, com definição expressa das taxas de juros ali incidentes, o que viabiliza, no ponto, o acolhimento do pleito recursal.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para autorizar a cobrança dos juros remuneratórios na forma como contratou-se e permitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 70% para a parte recorrida e de 30% para a parte recorrente, fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) os honorários advocatícios exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator